

Integrando a Gestão de Mosaicos no Projeto Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA)

por

Ronaldo Weigand Jr.
Coordenador do ARPA

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto *deverá ser feita de forma integrada e participativa*, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

LEI No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 (minha ênfase)

O Projeto ARPA adota o conceito de mosaicos na *criação* de unidades de conservação, isto é, na proposição de diferentes categorias de manejo para proteção de uma área prioritária, mas *não prevê uma forma de atendimento à gestão dos mosaicos*. Isto é, o ARPA não está contemplando o Artigo 26 do SNUC. No planejamento anual, somente as unidades de conservação apresentam POAs e o ARPA não prevê o apoio ao estabelecimento de conselhos de mosaico.

A regulamentação do SNUC (DECRETO N° 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002) também diz:

III

DO MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 8º O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades de conservação.

Art. 9º **O mosaico deverá dispor de um conselho de mosaico**, com caráter consultivo e a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

§ 1º A composição do conselho de mosaico é estabelecida na portaria que institui o mosaico e deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos no Capítulo V deste Decreto.

§ 2º O conselho de mosaico terá como presidente um dos chefes das unidades de conservação que o compõem, o qual será escolhido pela maioria simples de seus membros.

Art. 10. Compete ao conselho de cada mosaico:

I - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição;

II - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:

a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:

1. os usos na fronteira entre unidades;
2. o acesso às unidades;
3. a fiscalização;
4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;
5. a pesquisa científica; e
6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;

b) a relação com a população residente na área do mosaico;

III - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades; e

IV - manifestar-se, quando provocado por órgão executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, sobre assunto de interesse para a gestão do mosaico.

Art. 11. Os corredores ecológicos, reconhecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente, integram os mosaicos para fins de sua gestão.

Parágrafo único. Na ausência de mosaico, o corredor ecológico que interliga unidades de conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.

Proponho que o ARPA se ajuste para apoiar o cumprimento da Lei do SNUC com referência ao Artigo 26, que diz que a gestão de UCs em mosaicos é mandatória: “a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa” e o “mosaico deverá dispor de um conselho de mosaico” (meu grifo).

Além de ser mandatório, há vantagens em atender à lei, pois isso trará ganhos de escala à implementação do ARPA:

- Ações de educação ambiental e integração com o entorno serão potencializadas:
 - O custo unitário de materiais educativos e de divulgação será menor;
 - As equipes de educação ambiental poderão ser combinadas e potencializadas;
- O número de funcionários necessários à gestão efetiva de cada UC será menor, e suas habilidades poderão ser melhor combinadas com as das equipes de outras unidades (talvez pudessem ser flexibilizadas as exigências do ARPA de um número mínimo de funcionários em UCs integrantes de mosaicos operantes);
- A resposta a incêndios e outros danos às UCs poderá ser potencializada;
- A gestão de UCs federais, estaduais e municipais poderá ser integrada, e equipamentos mais caros, e equipes mais qualificadas passarão a ser melhor justificadas.
- Ações de fiscalização, como sobrevôos e vistorias serão barateadas.
- O gerenciamento local de informações georreferenciadas será barateado.

Para que esses benefícios sejam viabilizados, será necessário promover e apoiar a formação dos mosaicos, e que o ARPA aceite a proposição de Planos Operativos Anuais pelos mosaicos.

Mais do isso, algumas atividades de UCs localizadas em um mosaico estabelecido ou potencial deveriam ser apoiadas pelo ARPA somente se propostas pelos conselhos de mosaico, por exemplo:

- Equipamentos para geoprocessamento e sistemas de informação georreferenciada.
- Sobrevôos.
- Materiais impressos de educação ambiental.
- Atividades de educação ambiental e integração com o entorno.
- Propostas de geração de receita para UCs (Componente 3 do ARPA).

Também será necessário desenvolver diretrizes sobre a elegibilidade de itens para os mosaicos, e criar normas para o atendimento de mosaicos formados por UCs elegíveis e não elegíveis para o ARPA.

Gostaria de ter um retorno do Comitê de Programa sobre esta proposta. Ela também precisa ser discutida com os órgãos ambientais responsáveis pelas UCs, e com os doadores.